



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.182 - PB (2014/0159510-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GERALDO VALE CAVALCANTE FILHO
ADVOGADO : GERALDO VALE CAVALCANTE FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : S S V

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. RELATOR DA APELAÇÃO DIVERSO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CÂMARA FORMADA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU CONVOCADOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 597.133/RS. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. No contexto de racionalização do emprego do *habeas corpus*, é indevida a utilização da garantia constitucional como sucedâneo recursal.
2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. *In casu*, o relator dos embargos infringentes não foi o mesmo da apelação, de modo que não houve qualquer violação ao disposto no art. 125, § 3.º, II, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.
3. Não há falar em nulidade em virtude do julgamento colegiado ter sido proferido por juízes convocados, haja vista o Supremo Tribunal Federal ter decidido, nos autos do RE 597.133/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, Dje de 05/04/2011, julgado sob o regime de repercussão geral, que não viola o postulado constitucional do juiz natural o julgamento de recurso por órgãos fracionários de tribunais compostos majoritariamente por juízes convocados.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 09 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.182 - PB (2014/0159510-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GERALDO VALE CAVALCANTE FILHO
ADVOGADO : GERALDO VALE CAVALCANTE FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : S S V

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de S. S. V., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (Embargos Infringentes e de Nulidade n.º 0809835-49.2004.815.0000).

Consta dos autos que o Tribunal *a quo*, por ocasião do julgamento da Apelação Criminal n.º 073.2004.002019-7/001, por maioria de votos, manteve a condenação do paciente pela prática do crime de atentado violento ao pudor (fls. 234/264). A defesa, irrisignada, interpôs embargos infringentes, que restaram rejeitados a teor da seguinte ementa (fl. 308):

EMBARGOS INFRINGENTES. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. IRRESIGNAÇÃO APOIADA NO VOTO VENCIDO DO REVISOR. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO APELATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUBSISTÊNCIA PERANTE O TRIBUNAL PLENO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE DE RELEVÂNCIA. COERÊNCIA COM OS DEMAIS MEIOS PROBATÓRIOS. REJEIÇÃO.

1. "Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência."

2. Em se tratando de crimes contra a dignidade sexual, a jurisprudência dominante tem-se manifestado no sentido de que, nesses tipos de infração, a palavra da vítima surge como um instrumento probatório de ampla valoração, tanto mais, se as declarações guardam perfeita consonância com os demais elementos de convicção dos autos.

3. No caso de crime contra a liberdade sexual, este se comete, normalmente, na clandestinidade e muitas vezes não deixa vestígios, motivo pelo qual a palavra da vítima, quando em consonância com as demais provas dos autos, deve ser levada em consideração.

4. Recurso conhecido e rejeitado, para fazer prevalecer a tese encartada no voto vencedor.

Nesta via, aduz o impetrante que o relator dos embargos infringentes não poderia ser o mesmo da apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega que "logo após o voto do relator originário dos embargos infringentes, o Des. Carlos Martins Beltrão passou a deliberar sobre a matéria, assumindo a posição de 'relator de fato' para, assim, conduzir o convencimento de seus pares, fato este que fez com que ele abrisse dissidência do relator originário para, ato contínuo, assumir a função de relator para acórdão".

Enfatiza que o acórdão lavrado pelo Des. Carlos Martins Beltrão Filho, autor do primeiro voto condutor no julgamento dos embargos infringentes e relator originário da apelação, fere o disposto no art. 125, § 3.º, II, "a" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Afirma que a maioria dos magistrados que participaram do julgamento dos embargos infringentes não eram Desembargadores, mas sim juízes convocados, a nulificar o feito.

Requeru, liminarmente, a liberdade do paciente. No mérito, pugna pela anulação do acórdão combatido.

A liminar foi indeferida pela Presidência (fl. 332).

Foram prestadas informações às fls. 335/448.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Mario Luiz Bonsaglia, manifestou-se "pelo não conhecimento do *writ*, corrigindo-se a autuação, de modo que passe a constar por extenso o nome do réu, na capa dos autos e nos demais registros processuais, *ex vi* do art. 93, IX, da Constituição Federal" (fls. 544/550).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.182 - PB (2014/0159510-4)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. RELATOR DA APELAÇÃO DIVERSO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CÂMARA FORMADA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU CONVOCADOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 597.133/RS. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. No contexto de racionalização do emprego do *habeas corpus*, é indevida a utilização da garantia constitucional como sucedâneo recursal.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. *In casu*, o relator dos embargos infringentes não foi o mesmo da apelação, de modo que não houve qualquer violação ao disposto no art. 125, § 3.º, II, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

3. Não há falar em nulidade em virtude do julgamento colegiado ter sido proferido por juízes convocados, haja vista o Supremo Tribunal Federal ter decidido, nos autos do RE 597.133/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, Dje de 05/04/2011, julgado sob o regime de repercussão geral, que não viola o postulado constitucional do juiz natural o julgamento de recurso por órgãos fracionários de tribunais compostos majoritariamente por juízes convocados.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, impende registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à análise da ocorrência de patente ilegalidade, que, já adiante, não se verifica na espécie.

Em relação à competência para o processo e julgamento dos embargos infringentes e de nulidade, há de se dispensar especial atenção à organização judiciária de cada Estado.

Dispõe o art. 125, § 3.º, II, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:

Art. 125. O relator será escolhido mediante sorteio, por processamento eletrônico de dados, ou, na impossibilidade, mediante sorteio aleatório e uniforme, salvo:

(...)

§ 3.º **Não funcionará:**

(...)

II - **Como relator:**

a) **nos embargos infringentes e de nulidade, em matéria penal, o relator originário da decisão embargada (vencido), nem o autor do voto vencedor designado para lavrar o acórdão** (nova redação dada pela Resolução 18/2003, publicada no DJ de 24-12-2003).

In casu, o relator dos embargos infringentes (Juiz Convocado José Guedes Cavalcanti Neto) não foi o mesmo da apelação (Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho), de modo que não houve qualquer violação à disposição regimental referida. O que aconteceu, na verdade, foi que o Desembargador que havia exercido a relatoria no apelo acabou sagrando-se **relator para o acórdão**, nos embargos infringentes, em razão de discordância com o teor do voto do relator originário, e irregularidade alguma há nisso.

Ademais, consoante se extrai das informações prestadas pelo Tribunal *a quo*, o voto do Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho foi colhido na ordem determinada pelo Regimento Interno, observado critério de antiguidade de cada um dos membros do Tribunal (fl. 356).

Vale ressaltar, ainda que, a teor do art. 252, III, do Código Processo Penal, o juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que tiver funcionado como juiz de **outra instância**, pronunciado-se, de fato ou de direito, sobre a questão, o que não é a hipótese dos autos, já que os embargos infringentes são julgados pelo mesmo Tribunal que apreciou o recurso de apelação.

Lado outro, tem-se que não há falar em nulidade em virtude do julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colegiado ter sido proferido por juízes convocados, haja vista o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 597.133/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, Dje de 05/04/2011, julgado sob o regime de repercussão geral, ter decidido que não viola o postulado constitucional do juiz natural o julgamento de recurso por órgãos fracionários de tribunais compostos majoritariamente por juízes convocados. Dessarte, não assiste razão ao recorrente neste ponto. Ao ensejo, confira-se o acórdão proferido pelo Pretório Excelso:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO POR TURMA JULGADORA COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I – Não viola o postulado constitucional do juiz natural o julgamento de apelação por órgão composto majoritariamente por juízes convocados, autorizado no âmbito da Justiça Federal pela Lei 9.788/1999. II – Colegiado constituídos por magistrados togados, integrantes da Justiça Federal, e a quem a distribuição de processos é feita aleatoriamente. III – Julgamentos realizados com estrita observância do princípio da publicidade, bem como do direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. IV – Recurso extraordinário desprovido. (RE 597133, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-065 DIVULG 05-04-2011 PUBLIC 06-04-2011 EMENT VOL-02497-02 PP-00273).

Saliente-se, ainda, no que tange ao pedido do *Parquet* Federal de alteração da autuação do feito, para que conste o nome do paciente por extenso, que os processos em que se apuram os delitos contra a dignidade sexual correrão em segredo de justiça, conforme o artigo 234-B do Código Penal.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0159510-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 298.182 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020198720048150731 07320040020197002 08098354920048150000
20198720048150731 7320040020197002 8098354920048150000

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GERALDO VALE CAVALCANTE FILHO
ADVOGADO : GERALDO VALE CAVALCANTE FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : S S V

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.